

CONDENAR A RÉ A PROCEDER À INTERNAÇÃO DOMICILIAR DA AUTORA MARIA REGINA EM REGIME HOME CARE (CASO SEJA COMPROVADAMENTE PRESCRITA PELO MÉDICO TAL FORMA DE TRATAMENTO); 2) CONDENAR A RÉ A PROCEDER À DEFINITIVA REINTEGRAÇÃO DOS AUTORES A SEU QUADRO DE ASSOCIADOS, PARA PROSSEGUIMENTO DE TODO TRATAMENTO QUE LHESES SEJA NECESSÁRIO, DEVENDO PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DO ENVIO DOS BOLETOS AOS AUTORES; E 3) CONDENAR A RÉ A PAGAR A CADA AUTOR A QUANTIA DE DEZ MIL REAIS, COMO COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU ALEGANDO QUE O ACÓRDÃO FOI CONTRADITÓRIO EIS QUE O RECORRENTE COMPROVOU CABALMENTE A NOTIFICAÇÃO QUE DEU AZO AO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AFIRMA QUE O ACÓRDÃO É OMISSO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL QUE PERMITE A LIMITAÇÃO DOS RISCOS NO CONTRATO DE SEGURO. ALEGA, POR FIM, A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O ACÓRDÃO FOI CLARO AO DISCORRER SOBRE A RAZÃO PELA QUAL A NOTIFICAÇÃO DE FLS. 133 NÃO FOI SUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI 9656/98. COM EFEITO, DA ANÁLISE DO REFERIDO DOCUMENTO EXTRAÍ-SE QUE O MESMO FOI ENVIADO AOS AUTORES DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUANDO O PLANO JÁ HAVIA SIDO CANCELADO, NÃO SENDO COMPROVADA, PORTANTO, A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELA LEI. DA MESMA FORMA NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE NO QUE TANGE A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. ISTO PORQUE O ACÓRDÃO FOI IGUALMENTE CLARO QUANTO A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA DE HOME CARE. NESTE QUADRO, À EVIDÊNCIA, NADA HÁ A SUPRIR ATRAVÉS DESTES EMBARGOS, PRETENDENDO O EMBARGANTE, EM REALIDADE, A OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, COM A REFORMA DO JULGADO COM O QUAL NÃO SE CONFORMA, O QUE DEVERÁ SER BUSCADO ATRAVÉS DA VIA PRÓPRIA. MESMO PARA FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO VISANDO AO ACESSO ÀS VIAS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIAS, DEVE A PARTE EMBARGANTE DEMONSTRAR EM QUE PONTO MERECE ESCLARECIMENTO OU INTEGRAÇÃO A DECISÃO EMBARGADA, SOB PENA DE REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**038. APELAÇÃO 0122511-36.2016.8.19.0001** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0122511-36.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00627781 - APELANTE: BANCO BRADESCARD S A ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO OAB/RJ-093492 ADVOGADO: FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS OAB/RJ-183566 APELADO: ANA CAROLINA DE LIMA ADVOGADO: CASSIA CRISTINA VIEIRA FERRAZ OAB/RJ-180813 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, CONSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES REFERENTES A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS, ARBITRANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DO RÉU, QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RÉU QUE NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DO CONTRATO REALIZADO, ÔNUS QUE LHE CABIA NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, COM CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO AUTOR, NO SENTIDO DE QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO PARTIU DE SEU PUNHO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE QUE REPRESENTA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ PELO FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO, EIS QUE O NOME DA AUTORA FOI INDEVIDAMENTE INCLUÍDO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL, NÃO DEVE QUALQUER REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EIS QUE OS SUCUMBENCIAIS JÁ FORAM ARBITRADOS NO PATAMAR LEGAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**039. APELAÇÃO 0416419-03.2015.8.19.0001** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0416419-03.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00560915 - APELANTE: AGIL TRANSPORTES BEL LTDA ADVOGADO: PAULO CARNEIRO RANGEL OAB/RJ-168599 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão, consubstanciada na ausência de clareza sobre dispositivos legais que o embargante invoca. Inocorrência do vício apontado. Honorários recursais que decorrem de norma cogente. Pretensão de rediscussão da matéria, que já foi analisada na decisão embargada. Recurso a que se rejeita. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**040. APELAÇÃO 0029651-12.2013.8.19.0004** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 4 VARA CÍVEL Ação: 0029651-12.2013.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00013316 - APELANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC ADVOGADO: GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA OAB/RJ-085760 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: EMENTAApelação Cível. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil. Pretensão de declaração de inexistência de débito, de fornecimento de água no estabelecimento da autora, bem como de compensação por danos material e moral, em razão de interrupção indevida do aludido serviço. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. In casu, restou demonstrada a irregularidade da conduta da concessionária ré, que suspendeu o aludido serviço quando a autora já havia realizado o pagamento da fatura. Violação da Súmula 192 desta Corte de Justiça. Dívida, relativa às faturas de janeiro de 2004 e fevereiro de 2005 que não justificam a suspensão do fornecimento de água, por se tratarem de débito pretérito. Inteligência que se extrai da Súmula 194 deste Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço caracterizada, o que enseja a sua reparação. Dano material que restou comprovado nos autos, pelo que deve ser restituído. Dano moral. Quantum indenizatório, que se arbitra em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir os valores desembolsados e, efetivamente, comprovados com o serviço de entrega de água por caminhões pipas, com correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, a contar da citação, e a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, com correção monetária, a partir da publicação deste decism, e juros moratórios, a contar da citação, invertendo-se os ônus sucumbenciais e fixando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.